

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: GR - Garantia Real Segurança Ltda.

Adv.: Sandra Ferraz da Silva (353903-SP-A)

Corrigendo: César Reinaldo Offa Basile

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do Parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 05 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, contados do retrocitado ato (no caso em exame, a decisão que determinou a inclusão da Corrigente no BNDT) acarreta o indeferimento liminar da medida, com fulcro no Parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, por intempestividade.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por GR - Garantia Real Segurança Ltda., em face de ato praticado pela Exmo. Juiz do Trabalho César Reinaldo Offa Basile, na condução do processo n.º 0000100-59.2013.5.15.0097, em curso na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que solicitou a expedição de certidão negativa de débitos trabalhistas e o documento correspondente, emitido em 09/10/2015, acusava a existência da reclamação trabalhista acima referida, ajuizada contra a Corrigente, com a respectiva execução garantida (Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa).

Afirma que em 08/04/2015 foi proferido despacho homologando cálculos, e determinando à Corrigente o depósito do débito remanescente, abatendo-se o valor já depositado a título de garantia recursal.

Acrescenta que efetuou o pagamento da quantia correspondente e interpôs Embargos à Execução, que ainda assim o Corrigendo determinou a inclusão da Corrigente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Argumenta que efetuou a quitação de todos os valores relativos ao processo, cumprindo sua obrigação, e que, dessa forma sua inclusão no citado cadastro de devedores é indevida e ilegal.

Entende que a oposição de Embargos à Execução não reflete postura de inadimplemento, mas sim constitui exercício legítimo

do direito de defesa.

Aponta que o ato atacado constitui violação ao art. 3º da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a expedição de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Requer que seja determinada liminarmente a exclusão da Corrigente do cadastro do Banco Nacional de Devedores, em razão da quitação do valor da execução, e no mérito a reconsideração do despacho que determinou o registro no rol de devedores.

Junta procuração e documentos (fls. 07/99).

Relatados.

DECIDO

Ao que se infere da narrativa constante da peça inaugural, o ato atacado seria aquele que resultou na expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (fl. 16). Ocorre que tal documento foi confeccionado de acordo com diretiva emitida explicitamente pelo Corrigendo que, quando recebeu os Embargos à Execução opostos pela Corrigente, determinou o imediato lançamento de seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com o registro "Efeito negativo - Garantia do Débito".

A referida decisão foi publicada em 11/06/2015 (fl. 96). Assim, a medida mostra-se claramente intempestiva, já que a Corrigente estava ciente a respeito da deliberação em questão desde a data ora apontada, e não apenas quando recebeu a certidão de débito.

Tendo ajuizado a Correição Parcial em 15/10/2015 (fl. 02), extrapolou o prazo previsto no parágrafo único, art. 35, do Regimento Interno, verbis:

"Art. 35. (...)

Parágrafo único: (...) o prazo para a Correição Parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado."

Assim, comprometida a admissibilidade da presente Correição Parcial o que autoriza o seu indeferimento liminar, nos termos do Parágrafo único do art. 37 do RI.

Mesmo que a Correição Parcial tivesse sido ofertada tempestivamente, não mereceria acolhida, já que o procedimento adotado pelo Corrigendo é exatamente aquele preconizado na Resolução 1470/2011, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho para regulamentar a matéria, conforme se observa do parágrafo 2º, art. 6º do referido normativo:

“§ 2º Suspensa a exigibilidade do débito ou garantida a execução por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes, devidamente formalizada, expedir-se-á Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, observado o modelo constante do Anexo III.”

Sob qualquer perspectiva que se examine a questão, portanto, a medida não merece prosperar.

Por todos esses fundamentos, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva, a teor do que dispõe os arts. 35 e 37 do Regimento Interno, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 22 de outubro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042300.0915.380227
--